



## **DIREITO E CONTROLE SOCIAL: SOB A PERSPECTIVA DA EXPERIÊNCIA FRANCESA EM JUSTIÇA DE PROXIMIDADE**

**Andressa Lays Lopes Oliveira\***

**Priscila Nunes Oliveira\***

### **RESUMO**

Trata-se de uma análise da inovação do direito francês no papel de controle social. Discute-se a função do direito quanto fator de sustentação da harmonia da sociedade. Embora esta seja capaz de solucionar conflitos espontaneamente, existe, em determinados casos, maior necessidade de utilização do poder coercitivo que o exercido pela comunidade. O direito, então, regulará as relações sociais – através da imposição de sanções. Porém, há de se respeitar a proporcionalidade na sua aplicação, além de garantir a efetividade dessas medidas. Nessa perspectiva, é apresentado o exemplo do Estado francês, que aproximou direito e sociedade civil, realizando uma reforma na estrutura judiciária a partir da diretriz de justiça de proximidade.

**Palavras-chave:** Controle Social. Reforma judiciária. Justiça de proximidade. Estado francês.

*“Nossas pesquisas não seriam dignas de uma hora de trabalho, se elas só tivessem um interesse especulativo.”*

(Émile Durkheim)

---

\* Graduanda em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), estagiária na 17ª Vara Cível do Fórum Miguel Seabra Fagundes.

\* Graduanda em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), estagiária na 17ª Vara Cível do Fórum Miguel Seabra Fagundes.

## 1 INTRODUÇÃO

O comando das normas objetiva a paz e harmonia da sociedade, visto que, da própria realidade social emergem conflitos derivados do convívio e do choque entre liberdade dos indivíduos entre si, ou desses para com o Estado. O direito atua na prescrição de condutas esperadas e seus desvios, criando também mecanismos coercitivos que os previnam.

As normas visam então garantir valores, principalmente quando observadas a partir da perspectiva do Estado democrático de direito, cujo traço significativo está na constitucionalização de toda a ordem jurídica.

A eficácia e o poder coercitivo de práticas consuetudinárias de controle social – usos, costume e moral - diluem-se conforme aumenta a complexidade das relações humanas em uma sociedade. O costume, a moral, a religião e os usos são todos dispositivos de controle social informal e de atuação limitada quando aplicados a nações politicamente organizadas.

As leis, as instituições administrativas e judiciárias, entretanto, integram a esfera do controle social formal, este sim, competente na contenção e mediação de conflitos dentro de sociedades mais complexas. O direito é, com efeito, um dos meios mais eficazes de contenção social.

Porém, a sociedade atual passa por uma crise na justiça, traduzida na morosidade e ineficiência do sistema judiciário. Desse processo, advém a juridificação da sociedade, que é como esclarece Friedman, citado por Pedroso (2003, p. 12) “extensão dos processos jurídicos a um número crescente de domínio da vida econômica e social.” Essa tendência tem retirado da própria sociedade grande parte de sua capacidade de resolução espontânea de conflitos. A demanda social por justiça, portanto, aumenta exponencialmente, traduzindo-se em sobrecarga das instituições judiciárias e em uma justiça tardia, conseqüentemente ineficaz.

Em contrapartida, o Estado francês tomou a frente na modernização do direito e na reaproximação desse à sociedade civil, trazendo para perto dos bairros mais carentes - *les quartiers sensibles* – as instituições judiciárias capazes de promover e incentivar soluções alternativas para os conflitos. Essa iniciativa, que tem por maior expressão as *Maisons de Justice et Droit* (traduzido rudemente como Casas de justiça e de Direito) e o *Juiz de proximidade*, recebeu a alcunha de “justiça de proximidade” e é reflexo da preocupação do direito com a sua real efetividade, para que a lei não seja apenas letra morta.

## 2 DIREITO E CONTROLE SOCIAL

Antes de iniciar uma reflexão mais profunda, há de se verificar exatamente o que se entende por controle social - aqui tomado como sinônimo de contenção ou regulação social. A expressão, portanto, é entendida pela perspectiva da sociologia, mas pode acumular significados diversos dependendo da ótica pela qual se analise. Por exemplo, para a ciência política o termo pode designar tanto o controle do Estado sobre a sociedade como aquele exercido em sentido inverso.

Portanto, controle social, para os fins desta pesquisa, pode ser conceituado como:

Conjunto de dispositivos sociais – usos, costumes, leis, instituições, sanções – que objetivam a interação social dos indivíduos, o estabelecimento da ordem, a preservação da estrutura social, alicerçado nos valores e expresso na imposição de vontade dos líderes da classe dominante ou do consenso grupal. (CASTRO, 2003, p. 93).

O controle social é, portanto, um mecanismo instintivo e espontâneo, originado da “preocupação de evitar o caos e estabelecer uma forma de ordem em que se possa viver” (CASTRO, 2003, p. 335-336). Nesse sentido, os dispositivos e instituições de contenção da sociedade têm como função garantir a ordem social, das quais são os principais exemplos: a moral, o direito, a religião e a educação. Estas instituições exerceram pressão sobre o comportamento do homem, para que equilibre as antinomias inerentes que surgem do convívio em sociedade.

Nesse sentido, diferem-se dois tipos de controle social – o informal e o formal. O primeiro é encontrado nos usos, costumes e na opinião pública. A coação do indivíduo é realidade através de sanções não burocráticas, como a reprovação do comportamento e a marginalização do indivíduo pelo grupo. O comportamento que sai do padrão, geralmente, é visto como reprovável, provocando sentimentos de repulsa no grupo, o que torna a pessoa dona da conduta, mal vista. É um tipo de controle que pertence ao domínio dos *folkways*; diluído na sociedade, não tem uma rigidez em seu exercício.

O controle social formal, por sua vez, é exercido com dispositivos burocráticos, ou seja, leis e normas, cuja elaboração depende da necessidade de preservação burocrática de um costume ou do estabelecimento racional de um comportamento moral. Há sanções para previsões de comportamentos, aplicadas obedecendo a uma graduação e contando com instituições especializadas em exercê-las. Como argumenta Kelsen (1998, p. 37) “o que não distingue a ordem jurídica de todas as outras ordens sociais é o fato de que ela regula a

conduta humana por meio de técnica específica” - os dois tipos de controle, portanto, diferenciam-se exatamente pela técnica, a forma de coação – rígida ou diluída, através de sanções burocráticas ou não.

Dessa forma, quanto maior a complexidade do grupo social a que se pretende controlar, maior deve ser o poder coercitivo da instituição, por isso, o direito e seu sistema de normas são os principais reguladores da harmonia da sociedade, a qual “sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim” (DURKHEIM, 1960, p.17).

O direito media, então, a teia de interações humanas dentro da sociedade, regulando os valores a serem preservados ou conquistados a partir de padrões e modelos do que é justo. Com efeito, normas morais e usos podem ser normatizados e passar a integrar o direito positivo, entrando para a esfera de coação através de penas/sanções. “Há sempre uma sanção dirigida contra o membro da comunidade que não cumpre seu dever”. (KELSEN, 1998b, p. 40).

A palavra sanção é originada do latim “*sancitio*” que significa ato santificador, um processo que torna algo um objeto de respeito. Juridicamente, isso quer dizer reconhecer como válido, devendo ser posto em execução. Daí se abstrai a importância da efetividade do direito, e de onde nasceu o ideal de justiça de proximidade e inovação na resolução de conflitos.

### **3 CRISE DA JUSTIÇA E A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO**

A partir da década de 80, constatou-se, de forma generalizada nos Estados democráticos, um processo de congestionamento do judiciário e da administração judiciária, que tem sido designado por “crise da justiça”. A maior abertura dos Estados à proteção dos direitos humanos e o incentivo ao acesso à justiça não foram acompanhados por reformas nas instituições judiciárias capazes de traduzir o direito material em efetividade. A morosidade, o congestionamento dos processos, o sentimento enraizado de ineficiência do judiciário, a distância deste para a sociedade civil são as principais características da crise da justiça. O problema não é particular do Estado brasileiro – Espanha, França, Itália, Alemanha e os outros Estados democráticos tem assumido posição reacionária frente a este momento de ruptura.

Na base dessa crise estão os surtos de pobreza e exclusão social em um contexto de excessiva regulamentação legislativa e prestação social – sobrepeso que carrega o Estado

social de direito – além dos extremismos processuais que violam o princípio da economia processual. Ou seja, em um Estado que arremata excessivas pretensões, a fim de resguardar direitos sociais diversos, os grandes centros urbanos tornam-se áreas problemáticas, de onde surgem litígios dos mais diversos. Soma-se ainda um direito processual ainda com entraves à célere condução dos processos e um direito material indeterminado. Este recurso, de ampliação de garantia e direitos, embora seja de excepcional efeito à adaptação da realidade nos contornos das previsões legislativas, determina também relativa incerteza e insegurança na aplicação da letra da lei.

Em consonância com a crise do judiciário (sendo melhor classificado talvez como uma de suas causas) ocorre o processo de juridificação da sociedade. Tal processo é a inserção de diversas áreas da vida social dentro de litígios processuais. Em consequência temos a sobrecarga do sistema judiciário e em cascata os efeitos que advém desse, já citados acima. A morosidade, um desses efeitos, traduziu-se em ineficácia do direito, uma vez que justiça tardia quase sempre não é eficaz.

Pode-se também dizer que as reformas sociais movimentadas pelo progresso tecnológico fizeram aflorar uma vida social em ritmo vertiginoso, o qual, a justiça do século passado – cautelosa e garantística – não pode acompanhar. A realidade social força mudanças em passo acelerado, exigindo que o direito abranja as novas condutas sociais, sem, entretanto, deixar de corresponder a uma prestação rápida, eficaz e coerente. Esse é também o argumento de Esteves (2003, p. 70) para explicar a crise:

A surpresa causada pela velocidade da história e o receio do desequilíbrio de um sistema tão pensado e aparentemente tão perfeito, não permitiu uma adequação antecipada e refletida à revolução civilizacional em curso, pelo que as múltiplas reações a que vimos assistindo não fogem aos rótulos de tardias, tímidas e parcelares.

Como causa secundária da crise da justiça pode-se citar o advento do Estado social de direito, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial. Marcado por uma política fortemente intervencionista, o tal modelo de Estado trouxe consigo maior abrangência da previsão legislativa e a extensão da atividade jurídica a quase todos os domínios da vida econômica e social, de forma que o judiciário não foi capaz de atender a demanda social crescente por justiça, inflada tanto em ordem quantitativa como qualitativa – refletindo perda de eficiência e eficácia na realização das tarefas quotidianas da justiça.

#### 4 REAÇÃO À CRISE: REFORMA DO JUDICIÁRIO

Em razão do papel que o direito opera no controle social e, por conseguinte, na sua harmonia, os governos democráticos têm assumido posição reacionária em relação à crise da justiça – através da adoção de reformas administrativas no judiciário ou no modo operante pelo qual se percorre o curso processual. As propostas de reformas são enquadradas, segundo Pedroso (2003, p. 24-27), em três tipos, sejam eles: reformas de orientação tecnocrática, tecnológica e do modelo de desjudicialização da resolução de litígios.

Existem duas modalidades de reformas de orientação tecnocrática. A primeira, de cunho lógico, propõe o incremento dos recursos disponíveis ao judiciário, no que se refere às pessoas envolvidas no sistema. O aumento do número de juízes e tribunais, além de maiores e melhores auxiliares da justiça configura a primeira “solução” à crise da justiça, “todavia, a incapacidade financeira do Estado para alargar de forma contínua e ilimitada o orçamento da justiça é o principal obstáculo à sua concretização” (CARVALHO, 2003, p. 251).

A segunda, tentando corrigir as limitações da primeira, espera do judiciário a sua adequação no âmbito da divisão do trabalho judicial, na delegação do trabalho para outras entidades e da criação de um processo judicial mais simples e rápido. Para alcançar esse objetivo, as justiças têm lançado mão da desburocratização do processo e do incentivo aos substitutivos da jurisdição (conciliação, mediação, juiz arbitral, etc.). Como ensina Humberto Theodoro (2012, p.6):

Este intenso movimento reformador não é fenômeno isolado do processo brasileiro. Todo o mundo ocidental de raízes romanísticas tem procurado modernizar o ordenamento positivo processual seguindo orientação mais ou menos similar, cuja preocupação dominante é a de superar a visão liberal herdada do século XIX, excessivamente individualista e pouco atento ao resultado prático da resposta jurisdicional.

Com efeito, tem se notado mudanças nos ritos processuais nas legislações italianas, francesas e alemãs. Na Itália, o Código de Processo Civil e a Constituição foram alterados para que abrigassem o termo “processo justo” e lhe concedessem status novo. A Constituição italiana também garante que a jurisdição deve ser praticada através do justo processo e que a lei, dessa forma, assegurará uma duração razoável.

O código de processo civil alemão tornou obrigatória em várias fases processuais a tentativa de conciliação do litígio, seguindo a já admirável iniciativa francesa de por, junto ao juiz, a figura do conciliador, cuja função será tanto a de evitar a instauração do processo, através da mediação das partes, como a de encurtar os trâmites processuais e assegurar que os litigantes atinjam uma solução pacífica. Portanto, o Estado francês privilegia não somente a prestação material efetiva, mas, principalmente, a resolução do conflito, com vista ao sentimento de justiça e conformidade dos litigantes. Muitas vezes o direito material é concedido à parte e o processo se encerra, porém, as partes permanecem em situação conflitante, o que não é do interesse do direito que, em última instância, visa à manutenção da ordem social.

Por sua vez, uma terceira tendência de reforma, de cunho tecnológico, sugere à justiça a sua adaptação aos contornos da sociedade atual no que se refere à inovação tecnológica. A justiça brasileira, em grande escala, tem tentado se adequar, automatizando o processamento de dados. O uso generalizado da tecnologia de vídeo, por exemplo, na produção da prova testemunhal à distância e a digitalização do processo têm sido as maiores referências em questão de reforma no sentido de evitar a morosidade e aumentar a eficiência do sistema judiciário.

A quarta, e última perspectiva de reforma, recebe comumente a alcunha de processo de desjudicialização. De acordo com a doutrina, este modelo de reforma visa desviar a atenção da população para meios alternativos de resolução de conflitos, em vez de fazê-la recorrer à jurisdição formal. Portanto, nesse aspecto incluem-se todas as instâncias menores, não judiciais, que prestam serviço de mediação e conciliação.

A ideia, então, é atrair para uma área de atuação mais simplificada litígios simples ou de pouca demanda material, que com gestão alternativa à justiça tradicional, terão solução efetiva e evitarão o acúmulo inútil da máquina judicial. Em acordo entende Ietswaart, citado por Pedroso, (2003, p. 40):

A noção de desjudicialização é a base ideológica de transferência de certas categorias de litígios cíveis, bem como de problemas de natureza penal para instituições parajudiciais ou privadas existentes ou a criar em substituição dos tribunais judiciais.

No Brasil, expressão desse tipo de reforma veio com a institucionalização dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC) pela Lei n.º 7244/84. Os termos dos art. 1º e

3º da Lei n.º 9.099/95, que aperfeiçoou o funcionamento dos citados juizados, indicam sua função referente a “conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas da sua competência”, em especial para as “causas cíveis de menor complexidade”.<sup>1</sup>

Abriu-se, então, um espaço para tutela de pretensões do setor mais pobre da sociedade, que não tendo como arcar com a demanda de custos de um processo regular, teria seu direito fundamental de acesso à justiça cerceado. A respeito do assunto, Watanabe (1986, p.11), conclui que “O Juizado das Pequenas Causas tem como ideia-chave a facilitação do acesso à justiça, mas não constitui, como já se acentuou repetidas vezes, um mero procedimento abreviado, mas um verdadeiro conjunto de ideias e inovações”.

Acompanhando a proposta dos juizados cíveis, o estado brasileiro incentiva também formas não judiciais de resolução de conflito. Neste sentido, a resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. O TJRJ foi o primeiro tribunal do país a cumprir a instalação de Centros de Mediação, conforme meta prevista pela resolução do CNJ.

Os casos podem ser encaminhados a esses centros por solicitação das partes ou de seus advogados, sendo enviados especialmente os casos que versam sobre vizinhança, as relações de família e as relações societárias. A mediação é uma oportunidade única de falar com profissionais especializados, expondo os problemas a serem resolvidos em cada caso, sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial.<sup>2</sup>

Esse mecanismo é, portanto, a concretização do pensamento já acertado pela doutrina de que, hoje em dia, “o jurisdicionado aspira a uma justiça mais simples, menos solene, mais próxima de suas preocupações cotidianas, àquilo que numa palavra se denomina Justiça de proximidade” (THEODORO, 2012, p. 7). Essa expressão designa não apenas a celeridade e informalidade de novos meios de autocomposição de conflito, mas também um processo de reaproximação da justiça à sociedade civil, para que trabalhando com os litigantes de perto, possa melhor conhecer suas necessidades.

## 5 JUSTIÇA DE PROXIMIDADE E A EXPERIÊNCIA FRANCESA

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Aperfeiçoou o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 9, p. 15033, 27 set.1995. Seção 1.

<sup>2</sup> Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro. O que é mediação? Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/pagina-inicial/mediacao/o-que-e-mediacao>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

Em meio à crise da justiça, doutrinadores diversos debruçaram-se sobre as medidas reacionárias progressistas que deveriam encorajar a mudança do cenário. Por fim, durante a década de 90, surge a expressão “justiça de proximidade”. Esta é a alcunha pela qual atenderá o novo guia da justiça para minimizar os efeitos da sobrecarga do judiciário. Justiça de proximidade, pois, é a diretriz pela qual se orientará toda uma reforma nos Estados de tradição romana, visando à simplificação dos métodos tradicionais de resolução de conflito. Portanto, a expressão vai englobar as transformações pelas quais passaram o Direito Processual, além de novas políticas públicas de administração da justiça e o incentivo à mediação, conciliação e formas de autocomposição do litígio.

Portanto, a orientação é acionar o judiciário em uma batalha pela reaproximação da sociedade civil e do direito, para que se amplie o acesso à justiça. Aqui se entende acesso à justiça em dois sentidos: o primeiro refere-se ao acesso ao direito, isto é, às suas instituições. Os juízes têm se distanciado da população, bem como o direito passou a ser entendido como elemento misterioso, indisponível e de utilidade apenas às classes mais altas da sociedade. O segundo entendimento refere-se ao acesso à prestação jurisdicional, traduzida em justiça, pois esta é a motivação principal do cidadão quando recorre ao direito.

Desta feita, em referência às experiências promissoras que seguem essa diretriz, estão os juzgados especiais cíveis no Brasil, os julgados de paz em Portugal e a jurisdição de proximidade, na França. As três instituições compartilham a primazia pelo princípio da informalidade e da oralidade. Seguem ritos específicos para sua atuação e têm competência reduzida em comparação com os demais órgãos judiciários de seus Estados. Mais importante, porém, é citar que nesses aparelhos judiciários a orientação é buscar uma resolução pacífica através do diálogo entre as partes, por meio de uma mediação judicial ou extrajudicial.

Em consequência, dos tribunais acima escoará um grande número de litígios simples que, pela numerosidade, consomem tempo demais do juiz, desviando atenção das lides mais complexas e que necessitam de maior comprometimento. Para as partes, o envolvimento e entendimento real do processo farão com que se sintam incluídos no processo de decisão, de maneira efetiva, e que, chegada a sentença, possam estar conformados com ela.

Como o objeto dessa pesquisa é a análise da experiência francesa, deixa-se de lado os juzgados especiais cíveis e os julgados de paz. Preocupa-se apenas em conhecer de que modo o Estado francês adotou a nova técnica de controle social – a chamada jurisdição de proximidade.

Tal jurisdição, que se formaliza com o juiz de proximidade, teve como precursor a *Maison de Justice et Droit*. Estes centros instalados em bairros carentes e violentos

mostraram-se tão promissores que foram institucionalizados e posteriormente substituídos pela sua forma lapidada, os juízes de proximidade.

### 5.1 *Maisons de Justice et Droit*

Por volta da década de 90, a questão da insegurança e da pequena delinquência agitava a periferia das cidades francesas. Some-se a isso a dificuldade, nos bairros mais carentes, de acesso à justiça e a falta de entendimento dos contornos legais e das formas de defesa dos direitos. Este tipo de carência motivou a instalação de centros de auxílio jurídico e de resolução alternativa de conflitos, batizados de *Maisons de Justice et Droit*.

As primeiras casas de justiça foram instaladas em 1990 e 1991 – a primeira em Cergy-Pontoise e três posteriores com as mesmas características. Sete anos depois, no dia 18 de dezembro de 1998, veio a Lei n.º 98-1163/98 para tratar do acesso ao direito à resolução amigável de conflitos. O art. 21 dessa lei prevê a institucionalização das casas de justiça.<sup>3</sup> O trabalho destes centros baseava-se em assistência jurídica extrajudicial, adequando-se a necessidade do bairro onde se instalava.

Apesar de apresentar variações importantes em cada localidade, a assistência social girava em torno da gestão de conflitos cíveis do cotidiano (problemas na vizinha e com familiares), bem como, da pequena delinquência, especialmente no que diz respeito aos jovens (acompanhamento de pena, mediação penal, formas diversas de suspensão condicional da pena, entre outros).

É interessante abordar que o foco inicial das casas de justiça eram justamente as medidas voltadas ao controle da delinquência e às prestações de assistência diversas às vítimas, cuja responsabilidade estava sobre os membros do Ministério Público que atuava junto a essas casas. Porém, o tempo determinou a ampliação destas diretrizes para a inclusão da atividade de acesso ao direito e auxílio extrajudicial na resolução de conflitos de matéria civil.

Cada casa de justiça estava ligada a um *Tribunal D'instance* - órgão de primeira instância da justiça francesa – e ficava sob a responsabilidade do presidente deste tribunal. Para a instalação de uma destas casas era necessário o esforço coordenado da municipalidade e da justiça comum, que gerava um acordo de convênio submetido ao Ministério da Justiça.

---

<sup>3</sup> FRANÇA. Lei n.º 98-1163, de 18/12/1998. Disponível em: < <http://www.legifrance.gouv.fr/>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

Ao assinar, o ministério engajava diversos profissionais que iriam trabalhar dentro das instalações da casa. Portanto, selecionados os profissionais, divididas as despesas materiais entre a coletividade e o Estado, as casas entravam em funcionamento.

O funcionamento de uma casa de justiça se opera através de uma equipe constituída de chefes de jurisdição - presidente do Tribunal e representante do Ministério Público – magistrados, um escrivão, assistentes sociais, um educador da Proteção Judiciária da Juventude (órgão administrativo francês), um conciliador e representante de uma associação de ajuda às vítimas, além de diversos outros profissionais voluntários.

Ao trazer os funcionários públicos para perto dos bairros carentes, e integrar os próprios moradores no processo de resolução de conflitos, a justiça francesa trouxe uma inovação enorme ao sistema. A iniciativa permitiu a conciliação de métodos formais e informais de controle social – o direito representado pelos chefes de jurisdição e a comunidade representada pelo conciliador.

## 5.2 Juízes de proximidade

O sucesso da figura do conciliador nas casas de justiça e a necessidade de desafogar os órgãos jurisdicionais inspiraram a criação de mais um deles, em primeira instância, para julgar os casos mais simples em matéria cível e penal. Surgem, então, em respostas às críticas e limitações das casas de justiça, a jurisdição de proximidade (*judge de proximité*).

A inovação foi prevista pela Lei de 9 de setembro de 2002. A partir do ano seguinte, começaram a atuar os primeiros juízes. A nova jurisdição ficou subordinada administrativamente ao Tribunal D’Instance (outro órgão de primeira instância), bem como absorveu parte de sua competência, de forma a desafogar sua demanda.

Pode-se fazer comparação entre a jurisdição de proximidade e os juizados especiais cíveis brasileiros, no que diz respeito ao seu objetivo e função – desafogar os demais órgãos judiciais, desviando suas competências mais simples. Porém, os juízes de proximidade não são juízes togados, isto é, profissionais, como é o caso dos juízes que atuam nos Juizados Especiais.

A Lei de 2002 relegou aos juízes de proximidade a matéria civil para ações pessoais materiais, movidas por pessoas físicas, de até 1.500 euros ou de valor indeterminado se tivessem origem na execução de uma obrigação cujo montante não excedesse esta soma. Em matéria penal, a jurisdição de proximidade engloba as contravenções simples (ditas das quatro primeiras classes) cometidas por maiores e menores e algumas contravenções superiores

cometidas por maiores. O juiz de proximidade é competente, ainda, quando delegado pelo presidente do Tribunal D'instance junto ao qual atua, para validar alternativas ao processo decididas pelo Ministério Público.

Nova Lei, em 2005, vem ampliar as competências dos juízes de proximidade, que podem assumir agora ações nas mesmas características originais, mas com valor de até 4.000 euros, além de incluir a possibilidade de ações neste parâmetro voltadas para pessoas jurídicas. No mesmo ano, o Ministério da Justiça pediu relatório das atividades das jurisdições de proximidade. Este revela sensível diminuição das ações nos tribunais tradicionais de primeira instância.

A confiabilidade destas figuras na resolução de conflitos advém de um processo meticuloso na sua seleção. É necessário, primeiramente, que comprove conhecimento na área judicial, por isso podem ser empossados os juízes aposentados, os maiores de 35 anos que tenham experiência em posições gerenciais, os que tenham mais de 25 anos de trabalho junto a órgãos jurisdicionais, funcionários públicos aposentados que tenha exercido funções judiciárias e os conciliadores de justiça que trabalharam pelo menos mais de 5 anos nesta função.

O candidato deve mandar sua proposta ao Ministério da Justiça, onde o pedido é avaliado pela Corte de Apelação na região judiciária da qual pretende trabalhar. Se aprovado, é nomeado por decreto para assumir imediatamente. O então juiz de proximidade exercerá mandato de 7 anos, não renovável, e deve trabalhar por meio período, podendo manter emprego anterior. São renumerados por horas trabalhadas no tribunal. Não vestem a toga durante as audiências – símbolo do juiz na França – ao invés, usam uma medalha dourada ao redor do pescoço como símbolo de sua posição.

Com o novo órgão de jurisdição, o Estado francês espera limpar a imagem da justiça, retirando-lhe os títulos de lenta e ineficaz. Desafogar as instâncias de primeiro grau era a necessidade urgente e pode ser concretizada graças ao juiz de proximidade. Desprovido de toga, torna-se figura capaz de dialogar de igual para igual com as partes, aproximando-se delas, ouvindo-as e respondendo-as na mesma linguagem informal. É este tipo de contato direto com as pessoas que torna a jurisdição de proximidade um excelente meio termo entre o controle social exercido pelo direito, tradicionalmente, através do império da lei, e o exercido pela sociedade, espontaneamente, através da comunicação entre os indivíduos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, o direito é o pilar de sustentação da sociedade moderna, que tem recorrido à justiça em detrimento das formas preliminares e informais de resolução de conflitos. O controle social informal tornou-se muito diluído e de pouca efetividade quando se trata das comunidades dos centros urbanos.

Associada a esta tendência, o próprio judiciário encontra-se em estado crise nos mais diversos estados de herança romana. Isto porque o Estado Social de Direito abriu um leque muito grande de prestações sociais, pondo ao encargo do judiciário o sobrepeso de atender à demanda de justiça da população. Há então uma contradição evidente – um Estado garantista e uma justiça incapaz de suprir efetivamente as promessas daquele.

As principais formas de reação a esta crise são os avanços propostos em atualização do direito processual, além do incentivo às formas alternativas de resolução de conflito – conciliação e mediação em especial. Com efeito, o Brasil adaptou-se para desafogar o seu judiciário. O CNJ propôs a inauguração de centros de mediação com profissionais especializados em auxiliar a autocomposição da lide. Porém, a maior referência em modernização é mesmo o Juizado Cível Especial, inovação do sistema brasileiro que atende à demanda do setor mais pobre, garantindo o acesso à justiça previsto pela Constituição.

O esforço conjunto de renovação da justiça recebeu a alcunha, pela doutrina, de justiça de proximidade e tem excelente referencial na experiência francesa. Dentre as muitas renovações estão as casas de justiça e direito e o juiz de proximidade. Como já analisado, eles têm mostrado real eficiência no trabalho de desafogar o judiciário de causas mais simples, tanto em matéria civil, como penal.

O exemplo francês e seu sucesso devem ser tomados como referência aos demais países em crise. Se, no Brasil, os Juizados Cíveis Especiais são o maior expoente de justiça de proximidade que se conhece, falta ainda a característica de aproximação real com o homem comum. O desembaraço da justiça, para que esta fique clara aos olhos do indivíduo, deve mover esforços futuros na busca de um judiciário mais simples e que priorize a equidade acima do rigor extremista da lei.

## **REFERÊNCIAS**

CARVALHO, Daniel Proença de. TAVARES, Luís Valadares. CABRAL, Francisco Sarsfield. MATEUS, Abel. **Reformar Portugal: 17 Estratégias de Mudança**. 1 ed. Lisboa: Oficina do Livro, 2002.

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro de. **Sociologia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 9 ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1960.

LEANDRO, Armando Gomes. MONTEIRO, Fernando Pinto. COSTA, José Gonçalves. **Interrogações à Justiça 36 Juízes Respondem a Movimento Justiça e Democracia**. 1 ed. Coimbra: Tenacitas, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Por Caminhos da Reforma da Justiça**. Coimbra Editora. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual civil e processo de conhecimento**. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais de Pequenas Causas**. São Paulo: RT, 1985.

## **LAW AND SOCIAL CONTROL: UNDER THE PERSPECTIVE OF FRENCH EXPERIENCE IN PROXIMITY JUSTICE**

### **ABSTRACT**

The harmony of society is supported by the law. Although society is able to solve conflicts spontaneously, in certain cases there is the necessity of coercive power larger than the exerted by community. The law, then, will regulate social relations – through the imposition of sanctions. However, the proportionality in their application must be respected, and ensure the effectiveness of these measures. In this

perspective, the French State approached the law and civil society, performing a reform in the judicial structure from the guideline of proximity justice.

**Keywords:** Social Control. Judicial Reform. Proximity Justice. French State.